



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relator: Des. Tyrone José Silva

Julho/2016

**São Luís
2016**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA – Ag Interno 1025-39.2016.8.10.0000 – Plenário
– j. 13.04.2016 – m.v. – rel. Des. Tyrone José Silva – DJe
23.05.2016 – Área do Direito: Processual; Administrativo;
Tributário.

MANDADO DE SEGURANÇA – Suspensão de liminar – Inadmissibilidade – Ordem concedida para dar continuidade às obras de duplicação de ferrovia embargada em decorrência de cobrança de taxa de licenciamento – Medida que é desproporcional diante da existência de meios legais para a Administração Municipal haver o crédito pretendido – Ausência, ademais, de lesão à ordem pública.

Veja também Jurisprudência

- RT953/425 (JRP\2014\5444) e RT 898/119 (JRP\2010\111).

Veja também Doutrina

- Suspensão de segurança – Agravo contra liminar, de Nelson Nery Jr. – *Soluções Práticas de Direito* 10/663-720 (DTR\2014\17503).

Tribunal Pleno.

Sessão do dia 13 de abril de 2016.

Ag Interno 9040/2016 – Bacabeira/MA.

Numeração única: 1025-39.2016.8.10.0000.

Agravante: Vale S/A – advogado: Marcelo Augustus Vaz Lobato.

Agravado: Município de Bacabeira/MA – advogada: Ivson Brito Maniçoba.

Relator originário: Des. Cleones Carvalho Cunha.

Relator para o acórdão: Des. Tyrone José Silva.

REVISTA DOS TRIBUNAIS • RT 969 • JULHO DE 2016

Ementa Oficial: NE1-2 Civil. Processo civil. Administrativo. Agravo interno. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Requisitos. Ausência. Lesão à ordem pública não verificada. Embargo de obras de duplicação de ferrovia fundada exclusivamente na cobrança de taxa de licenciamento. Desproporcionalidade. Ente municipal que dispõe de meios legais para haver seu crédito sem paralisar obras de relevante porte. Pedido de suspensão de liminar desacolhido. Decisão de 1.º grau restabelecida. Agravo interno conhecido e provido. Maioria.

1 - O deferimento do pedido de suspensão de liminar arribado na Lei 8.437/1992 tem lugar apenas quando demonstrada grave lesão aos valores que por ela são tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) e desde que exista manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, a teor do estabelecido o art. 4.º do citado diploma legal, o que não constou demonstrado na espécie.

2 - Se afigura desproporcional o embargo de obra de duplicação de ferrovia interestadual que atravessa o território do município agravado quando a paralisação decorre unicamente do não pagamento de taxas de licenciamento municipal referente à obra em questão, cuja legitimidade para pagamento está, inclusive, sendo questionada pela agravante.

3 - Não resta configurada a abusividade da decisão de 1.º grau na medida em que o município agravado possui outros meios legais para garantir o adimplemento do crédito tributário que entende lhe ser devido, além do que não restou demonstrado a grave lesão à ordem pública que a manutenção da decisão de primeiro traria à municipalidade, ressalvando-se que não fica o agravado inviabilizado de promover as medidas necessárias no sentido de cobrar do legítimo devedor tal crédito, observadas, evidentemente, as disposições legais atinentes à matéria.

4 - Ausentes os requisitos necessários para deferimento do pedido de suspensão da liminar, deve ser desacolhido tal pleito e restabelecida a decisão de 1.º grau nele questionada.

5 - Agravo Interno conhecido e provido. Maioria.

NE1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em Thomson Reuters ProView.

NE2. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.